



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.166, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece a Política Nacional de Centros de Referência para Altas Habilidades e Superdotação, destinados à oferta de atividades avançadas, orientação profissional precoce e acesso a tecnologias educacionais específicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece a Política Nacional de Centros de Referência para Altas Habilidades e Superdotação, destinados à oferta de atividades avançadas, orientação profissional precoce e acesso a tecnologias educacionais específicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Centros de Referência para Altas Habilidades e Superdotação, destinada à criação, implementação e manutenção de unidades especializadas voltadas à identificação, apoio educacional e desenvolvimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação em todas as etapas da educação básica.

Art. 2º Os Centros de Referência terão como finalidade:

- I – oferecer atividades avançadas de aprofundamento curricular, enriquecimento e projetos especiais;
- II – promover orientação profissional precoce, considerando interesses, talentos e áreas de destaque dos estudantes;
- III – assegurar acesso a tecnologias educacionais específicas, laboratórios, materiais diferenciados e recursos digitais de alta complexidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IV – apoiar escolas e professores na identificação e acompanhamento dos estudantes;

V – desenvolver pesquisas, formação continuada e ações de difusão de boas práticas.

Art. 3º A Política Nacional será executada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitando as competências previstas na legislação educacional.

Art. 4º Compete à União:

I – definir diretrizes gerais e padrões de funcionamento dos Centros de Referência;

II – subsidiar financeiramente a implementação e a manutenção das unidades;

III – desenvolver materiais pedagógicos e tecnologias específicas para atendimento especializado;

IV – promover programas de formação continuada para profissionais da educação;

V – criar plataforma nacional de integração entre os Centros.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 5º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instalar e gerir os Centros de Referência nos territórios de sua competência;

II – garantir equipes multidisciplinares com formação especializada;

III – assegurar transporte escolar, quando necessário, para o acesso dos estudantes;

IV – articular os Centros com as escolas regulares e com serviços de saúde, assistência social e cultura;

V – realizar campanhas de divulgação sobre o atendimento a altas habilidades.

Art. 6º Os Centros de Referência deverão contar, no mínimo, com:

I – laboratórios multidisciplinares (ciências, tecnologia, artes e criatividade);

II – ambientes para projetos individuais e coletivos;

III – salas de orientação profissional e acompanhamento psicopedagógico;

IV – biblioteca especializada e acesso à rede digital de recursos educacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V – equipe composta por professores especializados, psicopedagogos, psicólogos e outros profissionais correlatos.

Art. 7º O ingresso dos estudantes nos Centros de Referência ocorrerá após processo de identificação multidimensional realizado pela rede de ensino, com avaliações pedagógicas, psicopedagógicas e socioemocionais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federativos, podendo ser suplementadas conforme a legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de estruturas especializadas voltadas às altas habilidades ou superdotação constitui uma das maiores lacunas da política educacional brasileira. Apesar do reconhecimento legal desse grupo como público da educação especial, a falta de espaços adequados, de materiais específicos e de equipes preparadas compromete o pleno desenvolvimento cognitivo, artístico, criativo e socioemocional desses estudantes. A criação de Centros de Referência, como previsto neste Projeto de Lei, representa avanço significativo na consolidação de uma política educacional inclusiva, moderna e alinhada às necessidades reais dessa população.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Tais centros permitirão não apenas o aprofundamento curricular e o desenvolvimento de talentos específicos, mas também a orientação profissional precoce, fundamental para que crianças e adolescentes com habilidades excepcionais encontrem percursos formativos compatíveis com suas potencialidades. O acesso a tecnologias avançadas, laboratórios, materiais diferenciados e espaços apropriados contribui para estimular a criatividade, o pensamento crítico e a inovação, elementos essenciais para a formação de futuros pesquisadores, artistas, inventores e líderes em suas áreas.

Além disso, os Centros de Referência cumprem papel estratégico ao apoiar escolas regulares, formar professores, orientar famílias e promover pesquisas e práticas pedagógicas de excelência. Trata-se de política pública que reduz desigualdades regionais, fortalece redes de apoio e reconhece o valor social dos estudantes superdotados, garantindo-lhes condições para florescerem plenamente. Por todas essas razões, a aprovação desse Projeto de Lei representa importante passo rumo a uma educação mais justa, eficiente e comprometida com o desenvolvimento integral de todas as crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO